

SÉRIE: TERMINOLOGIAS NOTARIAIS E REGISTRAIS (PARTE 1/5).
QUEM TEM CULPA NO “CARTÓRIO”

Jean Karlo Woiciechoski Mallmann

Doutorando em Direito Constitucional na UBA, Argentina.
Mestre em Direito na UNIFG e Mestre em Direito das Relações Internacionais na UDE, Uruguai. Especialista em Direito Notarial e Registral, Constitucional, Tributário e Processual Civil. Professor de graduação e pós-graduação em Direito. Oficial de Registro no Estado da Bahia.
@jean.mallmann (Instagram)

INTRODUÇÃO

Esse pequeno artigo é escrito de forma descontraída e ao mesmo tempo muito séria, tendo como público alvo os estudantes e profissionais do Direito Notarial e Registral que sofrem de TOC. Sim! ... Transtorno Obsessivo Compulsivo! *Brincadeiras à parte...* já é hora de colocar os *pingos nos is* e minimamente dar *nome aos bois*. E - diferentemente do que é corriqueiro para a elaboração de artigos – não será escrito na terceira pessoa, mas sim na primeira (eu), pois será um diálogo meu com você, querido leitor. Dividirei a exposição desse trabalho em 5 partes, como uma minissérie. A ideia aqui é descrever algumas das principais nomenclaturas jurídicas aplicadas aos cartórios e ao Direito Notarial e Registral: O próprio termo “cartório” será analisado. Os *nomen iuris* das especialidades dos cartórios – tipos de cartório - também serão objeto de estudo e crítica (RI, RTD, RCPN, RCPJ, TN e TP). Vou, aliás, tratar sobre o uso do nome da profissão ou ofício “Notário, ou Tabelião” e “Registrador, ou Oficial de Registro”. Por fim, vou examinar os conceitos de “notariado”, “registratura” e “extrajudicialização”. A ideia é, humildemente, buscar uma padronização ou uniformização na “República Federativa de Nomenclaturas” que existe no âmbito dos cartórios brasileiros.

1. QUEM TEM CULPA NO “CARTÓRIO”

“Culpa no cartório” ou “ter culpa no cartório” é uma expressão cotidiana para dizer que alguém deve algo ou cometeu algum tipo de infração. Contudo, se levarmos ao pé da letra, perceberemos que este recurso da língua não tem nada a ver com as atuais funções de um cartório.

Quando somos julgados por alguma infração, somos geralmente convocados a aparecer em um tribunal ou delegacia para que se faça o registro do crime em questão.

Dessa forma, vem a pergunta: de onde surgiu a expressão “culpa no cartório”? Para respondermos a esse questionamento, precisamos antes nos deslocar para a Europa da Baixa Idade Média (século XI a XIII). Nesse período, lá pelos idos do século XIII, a Igreja tinha uma visível preocupação em combater os movimentos heréticos que contrariavam as verdades eternas pregadas por seus clérigos.

Foi nesse momento em que os dirigentes da Santa Sé decidiram criar o Tribunal da Santa Inquisição. Este órgão tinha como função essencial vigiar e punir qualquer tipo de ação que pudesse ser vista como um crime contra a doutrina católica. Os acusados sofriam um processo judicial que poderia converter em um variado leque de penalidades que iam da penitência até a morte na fogueira. Desse modo, várias pessoas tiveram suas crenças tolhidas pelo terror implantado pela Igreja.

Para controlar o histórico dos envolvidos em uma investigação, a Igreja mantinha um “cartório” em que autuava e registrava cada um dos processos judiciais conduzidos por ela. Dessa forma, a pessoa acabava tendo seu nome manchado ao ter em algum momento se envolvido com a investigação clerical.

Ademais, quando ocorriam os perdões pelos sacerdotes julgadores havia a necessidade de o perdoado pagar a respectiva *taxa de indulgência*. Isto é, ocorrido o processo, o pecado era julgado pelo Tribunal da Santa Inquisição e, quando se concedia o perdão, o *ex-pecador* era obrigado a passar no “Cartório” do Tribunal, para ter sua “*certidão negativa do pecado*”. Enquanto ele não fazia esse procedimento, seu nome ficava *sujo*, inscrito na lista negra do Cartório, podendo, então, sofrer penitências de castigos e até mesmo ser queimado na fogueira.

Na Espanha medieval, a incômoda situação levava muitos a caçoarem dos *ex-pecadores* dizendo que eles tinham “*culpa en el notario*”. Foi daí que a tal “*culpa no cartório*” se transformou em expressão comum nos países ibéricos,

chegando ao Brasil e sendo usual até os dias de hoje.¹

A origem da nomenclatura “cartório”, no entanto, não está relacionada, necessariamente, com alguma situação específica de *negativação* do nome de pessoas, mas tem muito mais a ver com o manuseio de documentos que servem para crônica de atos, isto é, registro ou inscrição de informações.

A palavra “cartório” deriva do latim *charta*, tendo, portanto, sua etimologia oriunda de “carta”, “papel”, “mensagem”, “texto”. O termo latino *charta*, mais o sufixo derivado de *orius*, aqui como formador de substantivos, significa, em sua origem, “aquele que lida com papéis”.

No Brasil, o termo passou a designar uma gama enorme de competências, incluindo o **Tabelionato de Notas**, o **Tabelionato de Protestos**, o **Registro Civil de Pessoas Naturais**, o **Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas** e o **Registro de Imóveis**, os quais são comumente chamados de *cartórios extrajudiciais*.²

Também engloba, entretanto, os *cartórios judiciais* (varas) onde tramitam os processos de fóruns de qualquer natureza, e que têm o Escrivão como seu administrador e o Juiz de Direito como seu titular.³

Vale frisar que, no Brasil, a utilização do termo “*cartório*” ou “*cartório judicial*”, para se referir ao órgão do Poder Judiciário correspondente a determinado juízo ou vara judicial, somente é empregado em 1ª instância no âmbito da **Justiça Comum Estadual** (cartório cível, criminal, etc.) e na **Justiça Eleitoral** (cartório eleitoral); sendo que não é um termo empregado nas demais esferas do Poder Judiciário, as quais denominam esses órgãos de “secretarias judiciais”, a exemplo do que ocorre na Justiça Comum Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar. Assim como ocorre, inclusive, na *segunda instância* de todas as esferas do Poder Judiciário (TJs, TRFs, TREs, TRTs e TJMs) e nas respectivas *instâncias especiais* (STF, STJ, TSE, TST e STM).

¹ Neste sentido: SOUSA, Rainer Gonçalves. Origem da expressão “culpa no cartório”. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/culpa-no-cartorio.htm>. Acesso em: 09 abr. 2023.

² Algumas normas de serviço também utilizam a expressão *cartórios do foro extrajudicial*.

³ A Lei nº 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, refere-se ao termo “cartório” por 32 vezes, sendo que destas, 28 vezes foram no sentido de “cartório judicial”, conforme consta dos seguintes dispositivos legais: art. 12, § 1º; art. 92; art. 107, I e III; art. 152, IV; art. 154, III; art. 201; art. 231, VIII; art. 234, § 2º; art. 246, § 1º-A, III; art. 248, caput; art. 266; art. 272, § 6º; art. 274, caput; art. 383, caput; art. 403, caput; art. 404, parágrafo único; art. 425, III e § 2º; art. 462; art. 618, IV; art. 627; art. 635, caput; art. 638, caput; art. 713, I; art. 935, § 1º; art. 1.003, § 3º; art. 1.048, § 1º. De sua vez, em 4 oportunidades, o CPC tratou do termo “cartório”, referindo-se a “cartório extrajudicial”: Art. 495, § 2º (Registro de Imóveis); art. 517, § 4º (Tabelionato de Protesto); art. 734, § 3º (Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais); art. 1.071 (Registro de Imóveis).

Em nosso sentir, a utilização da expressão “cartório” - no sentido de “cartório judicial” -, embora ainda usual na praxe forense, deveria ser suprimida, passando a chamar estes órgãos uniformemente de “secretarias judiciais”, evitando-se assim o uso de termos equívocos e heterogeneizados. Isso porque, como vimos, somente existem “cartórios judiciais” na **Justiça Estadual e na Justiça Eleitoral de 1º grau**, sendo que o ideal seria que no Poder Judiciário estes órgãos tivessem uma nomenclatura padrão, sendo todos chamados igualmente de “secretarias judiciais”, o que evitaria que tivéssemos de adjetivar os cartórios como *judiciais* ou *extrajudiciais*.

Quanto aos “cartórios extrajudiciais” – que doravante passaremos a chamar apenas de *cartórios* -, importante frisar que não fazem parte da estrutura do Poder Judiciário nem guardam com ele nenhuma relação de hierarquia, prevendo a Constituição Federal, no entanto, de forma expressa, que a fiscalização de seus atos compete ao Poder Judiciário, conforme for regulamentado pela legislação federal (art. 236, § 1º).⁴

É de se ressaltar, no entanto, que na prática existe um vínculo histórico entre a instituição notarial e registral brasileira e o Poder Judiciário. Quem melhor descreveu tal situação foi CARLOS LUIZ POISL, em seu clássico “*Em testemunho da verdade*”, o qual classificou essa confusão entre o notariado e a registratura com o judiciário como um verdadeiro *problema capital*. Pela extrema importância histórica dos fatos, peço licença para transcrever a seguinte passagem da obra do saudoso tabelião:

Por séculos, desde o Descobrimento, a atividade notarial vinha sendo considerada, entre nós, como parcela da função judicial, e não como *função em si*.

Qualquer um, mesmo que iletrado, se pensar um pouco, ao comparar as duas atividades, a *judicial* e a *notarial*, perceberá de pronto que constituem funções distintas, inconfundíveis.

Vamos ajudar a pensar, fazendo a nós mesmos a pergunta: - quando, em que momento, o Notário participa, como Notário, em algum processo judicial?

Pode-se imaginar milhares de situações e a resposta será sempre a mesma: *nunca!*

Poderá alguém, forçando a barra, alegar que o Tabelião participa do processo eventualmente, como autor da *prova preconstituída*, a escritura pública ou outro ato notarial juntado aos autos.

Se fosse por isso, também exerceriam atividade judicial os contabilistas, os emitentes de cheques, de notas de compra, de conhecimentos de transporte, e, enfim, todos os que redigem qualquer documento, porque aquilo que escrevem pode vir a ser acostado como prova em processo

⁴ **Constituição Federal de 1988**

Art. 236. [...] § 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

judicial.

No entanto, o Tabelião foi incluído, no Brasil - erroneamente, como se demonstrou -, entre os funcionários da Justiça, ou, sob o aspecto administrativo, no quadro dos funcionários do Poder Judiciário.

Para abrandar a contundência do erro, foi criada a expressão de *foro extrajudicial*.

Novo absurdo: não existe foro extrajudicial. O foro, no sentido de exercício da judicatura, ou é judicial ou não é foro.

Então, como “*funcionário extrajudicial do Poder Judiciário*”, o **Notário** passou a figurar nas leis de organização judiciária dos Estados ao lado do Escrivão Judicial, do Oficial de Justiça, do Contador, do Partidor, do Distribuidor, *etc.* Também foram igualados, como se fossem funcionários extrajudiciais do Poder Judiciário, os **Registradores**. [...] Assim como os Tabeliães, os Oficiais de Registro nada têm a ver com a atividade judicial propriamente dita.

Em consequência dessa lamentável colocação do Tabelião e do Registrador como *servidores da Justiça*, tornou-se comum a outrossim lamentável mistura de atribuições, com Tabeliães sendo também Escrivães Judiciais ou Registradores, vice-versa.

Ao longo dos anos houve tentativas diversas de acabar com a confusão, e qualificar devidamente os prestadores de serviços notariais e registrais, separando-os dos servidores da Justiça propriamente ditos. Todas as tentativas, no entanto, malograram. Estava por demais radicado na concepção dos operadores do Direito que os Notários e Registradores eram serventuários da Justiça, e ponto final.

Essa separação, contudo, era um imperativo ditado pela diferença fundamental existente entre os *serviços auxiliares da Justiça*, ou seja, os *serviços judiciais propriamente ditos*, e os assim erroneamente chamados de *serviços do foro extrajudicial*, os [*serviços*] *notariais e de registro*. Uma das dificuldades para concretizar a separação sediava-se na autonomia de cada Estado da Federação para organização de sua Justiça, que incluía as chamadas atividades extrajudiciais. Bem de ver que dessa autonomia resultara, no decorrer do tempo, uma grande variedade de situações, de Estado para Estado, dificultando ainda mais a possibilidade de traçar normas nacionais uniformes de especialização.

A ocasião propiciou-se na elaboração da Constituição de 1988, que determinou a estatização dos serviços judiciais (art. 31 das Disposições Transitórias) e, por denodado esforço de convencimento junto aos Deputados constituintes, a privatização do notariado e dos registros (art. 236). *Estavam, enfim, separadas de direito as atividades ditas extrajudiciais das judiciais.*⁵

Há, sem dúvida, uma *separação de direito* entre a Instituição Notarial e Registral e o Poder Judiciário, sendo a primeira uma instituição constitucionalmente autônoma e o segundo uma função ou poder da República. Não obstante, essa emancipação resvala até os dias de hoje como um tanto acanhada, não se vislumbrando uma *separação de fato*. A CF estabeleceu, sagazmente, que o Poder Judiciário ficaria responsável pela fiscalização dos serviços de notas e de registro, na qualidade de órgão de controle externo. Ocorre que, por não ter o Notariado e Registratura desde 1988 estabelecido um serviço público independente ou uma entidade pública própria com poder regulamentador, o Poder Judiciário concebeu

⁵ POISL, Carlos Luiz. *Em testemunho da verdade: lições de um notário*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 12-13, grifo do autor.

que diante dessa *supressio* haveria a *surreccio* desse poder a ele próprio.⁶

Mas, explicada a confusão, hora de concluir a crônica do termo “cartório”...

Antes mesmo da CF/88, a **Emenda Constitucional nº 22, de 1982** (que alterou a Constituição Federal de 1967) referiu-se aos *cartórios* como “*serventias extrajudiciais*” (em contraposição às “*serventias do foro judicial*”).⁷

De sua vez, com a **Constituição Federal de 1988**, as chamadas *serventias extrajudiciais* passaram a ser oficialmente denominadas de *serviços notariais e de registro* (art. 236, caput).⁸

Entretanto, *certifico e dou fé* que a denominação “cartório” continua a ser a mais corriqueira no dia-a-dia dos tabelionatos e registros públicos, estando associada tanto aos “cartórios de registros públicos” (RI, RCPN, RCPJ e RTD) como aos “cartórios tabelionatos” (TN e TP).

1.1. E o que é, afinal, um cartório?

Os “cartórios” não têm personalidade jurídica autônoma nem se confundem com os seus titulares (Notários e Registradores). Os cartórios são, pois, unidades de serviço com natureza de *organismos privados*, que não se configuram de modo algum como sujeitos de direito, não detendo patrimônio, responsabilidade ou capacidade própria,

⁶ A Constituição Federal estabeleceu o *poder de fiscalizar* (exercer o controle externo), *na forma e nos limites da lei* (art. 236, § 1º). A Lei nº 8.935/1994 estabeleceu, dentre os deveres dos Notários e Registradores, o de *observância das normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente* (art. 30, XIV). Como se percebe, a CF não deu o poder de regulamentar nem tampouco existe lógica em dizer que o poder de fiscalizar decorre o poder de regulamentar, sob pena de termos de concluir que compete ao Tribunal de Contas da União regulamentar as atividades dos seus fiscalizados. A possibilidade emissão de normas técnicas por juízo competente é algo limitado à enunciados para fiel execução das normas primárias, atribuição normativa essa que só existe por força de lei (e não tem amparo direto na Constituição), podendo o legislador ordinário modificar essa regra mediante alteração do Estatuto dos Notários e Registradores. De qualquer modo, como bem explica VALDIRAM CASSIMIRO, em análise do regramento constitucional e legal, “O poder regulamentar que pode ser exercido pelos Tribunais de Justiça, especialmente em matéria atinentes aos atos notariais e de registro, devem observar a conformação típica dos atos normativos derivados, sob pena de, nos dizeres do Ministro Celso de Mello, desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes” (CASSIMIRO, Valdiram. *Da competência fiscalizatória - e não legislativa - dos atos notariais e registrais pelo Poder Judiciário*. 2019. Jusbrasil. Disponível em: <encr.pw/fiscaljud>. Acesso em: 14 abr. 2023).

⁷ **Emenda Constitucional nº 22, de 1982 (Constituição Federal de 1967)**

Art. 207. As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Art. 208. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

⁸ **Constituição Federal de 1988**

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

nem possuindo, pois, a aptidão genérica para adquirir direitos ou contrair deveres na órbita civil.⁹

As serventias extrajudiciais, comumente chamadas de “cartórios”, não são órgãos públicos, uma vez que não integram a estrutura formal da Administração Pública, não são fruto de desconcentração administrativa nem são criados ou extintos por mero ato administrativo. Ao contrário, são unidades de serviço privadas cuja criação e extinção condicionam-se à necessária determinação por lei em sentido formal (princípio da reserva legal) a cargo dos Estados-membros da federação.

Nas lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA (2007, p. 875-876, grifo nosso):

As serventias de notas e de registro público são organismos privados que prestam um serviço público, desempenham uma função pública. E não há nada de extraordinário nisso. Ao contrário, o direito positivo dos países ocidentais acolhe atualmente, com significativa generalidade, a possibilidade de que os particulares ou organizações particulares que, atuando em nome próprio e por sua conta e risco, desempenham uma função pública em substituição da Administração Pública. A diferença de outras formas de prestação de serviço público por colaborador particular é que a serventia não é pessoa jurídica – como o são, por exemplo, os concessionários de serviço público. A serventia é uma estrutura orgânica a serviço de seu titular particular, desde a Lei de 11.10.1827, tanto como qualquer empreendimento individual que mantém estrutura administrativa necessária ao exercício do empreendedor. Por isso, não é ela que contrata, não é ela que recebe e paga, não é ela que emprega pessoal, mas o seu titular; é este que auferes as rendas da atividade, e também responde por suas dívidas e sofre os eventuais prejuízos; ele é que declara e paga imposto de renda, na qualidade e rendimento de trabalhador autônomo. O Poder Público é inteiramente alheio a tudo isso. [...] Se referidas serventias são organismos particulares, seus titulares, o notário e registrador ou oficial do registro, não podem ser senão também particulares, até porque as serventias não têm personalidade própria; são, como visto, organismos por eles montados para servi-los no desempenho de suas atribuições.

Os “CARTÓRIOS” são, pois, sob a perspectiva do direito, *organismos privados afetados a um serviço público em sentido amplo, constituem o local ou o espaço físico onde são prestados os serviços notariais e de registro.*

Para melhor explanar, façamos um paralelo com o “fórum”, que, embora tenha natureza jurídica diversa (órgão público), pode ser objeto de analogia. O *fórum* é um órgão público que está subordinado a um órgão maior, o Tribunal, que por sua vez está subordinado ao Poder Judiciário. O *cartório* é um organismo privado, que integra a Instituição Notarial e Registral. O *fórum* também é o local onde atuam os agentes públicos do Poder Judiciário (juízes e servidores da Justiça).

⁹ Nesse sentido: AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 11/11/2010; AgRg no AREsp 460.534/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 27/03/2014, DJe 28/04/2014; AgRg no AREsp 277.313/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 20/02/2014, DJe 06/03/2014; REsp 1177372/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 28/06/2011, DJe 01/02/2012.

O *cartório* é, de sua vez, o espaço físico onde atuam o Notário/Registrador e seus prepostos (substitutos, escreventes e auxiliares).

Em outras palavras, *cartório* significa ***o local de trabalho, de atendimento ao público e de prestação de serviços de notas e de registro***. Não se confunde com a pessoa física que recebeu a delegação do Poder Público (Notário e/ou Registrador) e nem com a função ou ofício exercido (notariado e/ou registratura).

1.2. Existe esse tal de “concurso de ‘cartório’”?

Outro desacerto sobre o vocábulo “cartório” é o seu uso como adjetivo para os concursos públicos para ingresso na delegação notarial e registral.

Você já parou para pensar que os concursos públicos de provas e títulos para todas as carreiras jurídicas não designa o local de trabalho onde o profissional vai trabalhar? Nunca reparou nisso? Sério?

Sim! Os concursos são nominados pelo nome da profissão, pela Instituição e/ou pelo ofício desenvolvido pela função pública objeto do certame (que por vezes são termos sinônimos).

Pense comigo: como se chama o concurso para Juiz? Bingo! *Concurso da Magistratura...* não se chama "concurso para o fórum".

E para membro do Ministério Público? Vejamos, se chama: *Concurso para Promotor de Justiça* ou *Concurso para Procurador da República*; e o concurso da Defensoria Pública? *Concurso para Defensor Público*; e Delegado: *Concurso para Delegado de Polícia*; assim por diante.

E porque nominam diuturnamente os concursos para a delegação de Notários e Registradores de “concurso de cartório”? (Observação: *só seria pior se fosse chamado de “concurso para ‘Dono de Cartório’”*)

Qual o nome seria certo? Bem, seguindo a regra geral, o nome correto deveria usar a nomenclatura da função pública a ser exercida ou do seu ofício ou instituição, podendo ser chamado de **Concurso para Notário e Registrador** (como ocorre no MP, na Defensoria Pública, na Polícia Militar, Civil, Federal *etc*) ou **Concurso do Notariado e da Registratura** (a exemplo do que ocorre nos certames para Juiz, denominado concurso da magistratura).

1.3. Termo “cartório”: usar ou não usar, eis a questão!

O termo “cartório”, embora esquecido pela Carta Magna, está positivado na legislação federal...

Sobre isso, as duas leis principais que tratam, de modo geral, sobre os serviços notariais e registrais, são a *Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)* e a *Lei nº 8.935/1994 (Estatuto dos Notários e Registradores)*. Na primeira legislação, mais antiga, a nomenclatura “cartório” é utilizada **68 vezes**, para se referir especificamente aos cartórios da categoria “registros públicos”; e, na segunda legislação a palavra “cartório” aparece **uma única vez**, no preâmbulo, isto é, no título da lei, referindo-se tanto aos tabelionatos como aos registros públicos.¹⁰

Vale frisar que, dentro da classe notarial e registral, ao menos sob o aspecto formal, cogitou-se acerca da possibilidade de abandono da nomenclatura “cartório” como *nomen iuris* popular do local de atuação dos Notários e Registradores. Isso porque, ao longo dos últimos anos, detratores da categoria criaram um *marketing negativo* associado à palavra, tachando os “cartórios” indiscriminadamente como uma instituição retrógrada e burocrática.

Essas desinformações sobre os cartórios são comuns de ser encontradas em conjunto com *fake news* bastante difundidas por difamadores, que, de má-fé, também embromam dizeres de que “cartórios passam de pai para filho”, que “cartórios cobram caro pelo serviço”, que “cartórios são sustentados com dinheiro público de impostos”, que “o atendimento em cartório é muito demorado” e que “os ‘donos de cartório’ ganham muito dinheiro”. Todos esses mitos (*conversas fiadas*) são facilmente desmentidos com fatos e estatísticas.¹¹

Então, porque o nome “cartório” é ainda tão controverso? Não seria melhor a classe notarial e registral fortalecer esse nome ao invés de abandonar o único termo que o padroniza? Será que vale a pena passar a chamar os “cartórios”, perante o público, de “unidade de serviço”, “serviço notarial e registral”, “serventia”, “ofício” *etc.*?

Sinceramente, não me ocorre *nomen iuris* mais direto e completo para **chamar, conjuntamente, os tabelionatos e registros públicos**, do que **“cartório”**. Também não vejo os usuários do serviço – eventuais ou assíduos - dizendo que vão até a *unidade de serviço* ou ao *ofício* para realizar solicitar a lavratura ou registro de algum ato, por exemplo. É certo que o termo “serventia” ou “serventia

¹⁰ Preâmbulo da Lei nº 8.935/1994: “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos *Cartórios*)”

¹¹ Neste sentido: ANOREG/BR. A verdade sobre os cartórios: conhecer para proteger. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Disponível em <enr.pw/anoregbr>. Acesso em: 10 abr. 2023.

extrajudicial” *pegou* entre os estudiosos e profissionais do Direito Notarial e Registral..., mas não se espere o mesmo dos cidadãos que não são acadêmicos desta área.

Já ouviram alguém dizendo por aí, vou ir à “unidade de serviço judicial”, ao invés de dizer, simplesmente, vou ao “*fórum*”? Eis o ponto: para os cartórios a lógica é a mesma, o cidadão não vai dizer que está se deslocando até a “unidade de serviço extrajudicial” ou coisa do tipo... ele simplesmente vai ao “*cartório*”.

Pois bem, se não temos outro nome jurídico melhor e não nos parece viável abandonar o “cartório” (*nosso barco*), *o que fazer para que o termo “cartório” seja conhecido de forma unívoca perante a população? E como espancar qualquer pecha de ‘burocrático’ dos cartórios?*

Bom, para essa última pergunta (“**como espancar qualquer pecha de burocrático dos cartórios?**”), vislumbro algumas soluções:

I. A primeira, é que as entidades de classe busquem, junto ao MEC, tornar disciplinas obrigatórias no curso de Graduação em Direito as matérias de “**Direito Notarial e Registral**” (atualmente trata-se de disciplina facultativa ou eletiva, não sendo incomum bacharéis em Direito saírem da faculdade não sabendo sequer o que são os cartórios) e a criação de uma matéria de “**Prática Jurídica Extrajudicial**”. *Se nem os profissionais do direito conhecem a estrutura da instituição, os seus procedimentos e o seu funcionamento, como se espera que os demais usuários (leigos) compreendam?*

II. A segunda, é a necessária criação de uma **instituição permanente, na qualidade de conselho de classe e serviço regulamentador, formada pelos próprios membros do notariado e da registratura, para zelar pelas prerrogativas e padronizar a atuação notarial e registral em nível nacional**. *As associações privadas da classe notarial e registral (ANOREG e associações de especialidades) têm escopos limitados; e o Poder Judiciário, que tem o dever de fiscalizar os serviços extrajudiciais, não detém maior interesse em fazer isso pelo notariado e pela registratura (até porque os “cartórios” não fazem parte da sua estrutura funcional), já tendo passado da hora de os Notários e Registradores se emanciparem e não dependerem da tutela de terceiro para salvaguardar seus próprios interesses.*

III. Terceiro ponto: deve haver **atuação contínua e coordenada na esfera política, especialmente junto ao Congresso Nacional**, a fim de que sejam aprovadas leis que desburocratizem e extrajudicializem procedimentos e que sejam evitados retrocessos legislativos. Alguém já falou isso há um tempinho atrás: “*O homem é um animal político*” (Aristóteles) e “*Quem não gosta de política está condenado a ser dirigido por aqueles que gostam*” (Platão).

IV. Por fim, deve ocorrer massivo **investimento em marketing positivo e em informação sobre os serviços e a importância dos cartórios**, ao estilo “o cartório é tech, o cartório é pop, o cartório é tudo!”. “*Não basta que a mulher de Cesar seja honesta, ela tem*

que parecer honesta!”

Quanto ao quesito “**o que fazer para que o termo ‘cartório’ seja conhecido de forma unívoca perante a população?**”, necessário basicamente **padronizar**.

Pergunto: alguém já foi viajar e, estando em uma cidade diferente da sua, procurou um “cartório”? Pois é, essa empreitada não é tão fácil, vez que não há qualquer padronização quanto a identidade visual e, muitas vezes, sequer existe a palavra CARTÓRIO estampada na fachada.

Pense em uma pessoa leiga, dificilmente ela terá dúvidas para descrever ou identificar o prédio do fórum da cidade, pois, ao menos dentro de cada unidade federativa, no mais das vezes, existe um padrão visual e a fachada contém, necessariamente, a expressão “fórum”, que já diz o que é aquele local. Ao meu sentir, os Cartórios precisam, conjuntamente, fazer o mesmo. Adotar um padrão visual mínimo (para todas as especialidades) e utilizar expressamente a palavra “cartório” para que não haja dúvida dos usuários.

Neste ponto, apenas para exemplificar, já encontrei cartórios que expunham em suas fachadas as expressões “*serviço público delegado*”, “*serventia extrajudicial*”, “*serviço de notas e de registro*” ... e tudo isso diz o quê para o usuário? **Absolutamente nada!** Pois o que os usuários conhecem bem são os “cartórios” e não qualquer outro nome pomposo utilizado indiscriminadamente pelo titular da delegação.

Enfim, sendo o termo “cartório” tão importante para designar o local dos serviços extrajudiciais, daí para diante cabe à Instituição notarial e registral escolher se aproveita isso como algo positivo ou se nada contra a maré!

1.4. Se o nome é sagrado: proteja-o!

Já dizia o Salmo 19 da Bíblia: *Se o nome é sagrado: proteja-o!*

É bem verdade que a Constituição Federal não usou a expressão “cartório”, preferindo a expressão “serventia”.¹²

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO¹³ arrisca uma explicação, embora admita que é um *mero chute no escuro* e corra o risco de cometer algum

¹² **Constituição Federal.**

Art. 236. [...] § 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer *serventia* fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

equivoco na conclusão alcançada. Para ele, a explicação para este fato curioso é a seguinte: *não se usou o termo “cartório” por entendê-lo, à época, pejorativo, arcaico e representativo de um passado que se buscava superar.*

Conforme salienta o autor, de forma quase poética:

A Constituição de 1988 é um fato histórico; o retrato de uma época. Embora elaborada com vistas ao futuro (que haveria de ser por ela regulado), como obra do engenho humano que é, a Constituição não logrou se dissociar do momento e da situação histórica que possibilitou a sua existência e gerou seu texto e a inteligência de seus dispositivos.

A esperança de mudanças e a expectativa de um futuro verdadeiramente novo, como de se esperar, eram os vetores daquela Assembleia Constituinte. Era uma época de mudanças necessárias; limiar de uma nova era; tempo de abandonar o passado – velha roupa suja e desgastada – e imaginar um futuro novo e diferente – radiante vestimenta imaginada, ainda em processo de modelagem. Entretanto, não é raro, que no meio de um processo evolutivo, o homem fique nu, pois, tendo se despido dos farrapos e sem ainda possuir a nova roupa tão cuidadosamente concebida, a ele resta apenas a nudez de um presente em mutação.

Deveras, na Constituição de 1988, buscou-se evitar o nome velho e desgastado para uma instituição centenária mas ainda necessária para a organização e funcionamento pacífico da sociedade. Cartório, da forma como existia naquela época, parecia significar coisa burocrática, atrasada, sinônimo de desmandos e apadrinhamento, uma forma de apropriação de coisa pública por particular cujo mérito seria a bagagem hereditária ou a amizade com os poderosos de plantão. Notoriamente os cartórios do passado, com raríssimas exceções, eram deixados como legado para filhos e netos de beneficiários de uma nomeação, nomeação esta que, já em sua origem, nem sempre era transparente ou motivada pela preservação do bem público.¹⁴

CAMARGO, no entanto, conclui:

Mas o tempo passou. [...] A história recente dos cartórios no Brasil, diferentemente do que previram nossos colegas que participaram da elaboração da Constituição e da Lei 8.935/94, provou que, independentemente de manter o uso do velho nome, os cartórios brasileiros adaptaram-se perfeitamente à nova realidade.¹⁵

A realização de diversos concursos públicos de provimento para delegações (um dos concursos mais concorridos e difíceis na área jurídica), com a exigência de alto grau de expertise dos profissionais do direito; a mescla característica da privatização do exercício com a autoridade da função pública notarial e registral; somada a uma fiscalização extremamente rigorosa do Poder Judiciário (Corregedorias Estaduais e CNJ); além de um efetivo ingresso no mundo digital por meio das Centrais Eletrônicas de todas as especialidades e, mais recentemente, as regulamentações dos serviços eletrônicos notariais e registrais (vide Lei nº 14.382, de 2022), são importantes marcos

¹³ CAMARGO, Marco Antonio de Oliveira. *Cartório, um nome a ser preservado*. Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. Brasília/DF. 4 fev. 2015. Blog Notarial. Categoria: Notarial. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/blog/notarial/cartorio-um-nome-a-ser-preservedo>>. Acesso em: 13 abr. 2023, grifo do autor.

¹⁴ *Idem.*

¹⁵ *Idem.*

para mudar o panorama até então existente. Todos esses *insights*, garantiram uma modernização, uma nova roupagem e um novo conceito para os CARTÓRIOS.

Por isso, vale repisar o mantra: *se o nome é sagrado: proteja-o!*

O desleixo com o nome “cartório” dá azo a sua indevida utilização por empresas terceirizadas – aproveitadoras do descuido dos Notários e Registradores – e que se passam por delegações públicas perante o público desavisado, “lavrando” *Escrituras Particulares*, com “SAIBAM quantos virem” e tudo mais e... “emitindo” certidões por um preço de bagatela (só que não!).

Algumas normas estaduais buscam proteger o usuário/consumidor desses *simulacros de cartório*¹⁶, mas o escopo é limitado ao Estado da Federação, sendo que, num mundo onde a *internet* é a lei, essas normas regionais tem pouca – senão nenhuma - efetividade.

Fato é que enquanto não houver **lei federal** estabelecendo o uso privativo dos Notários e Registradores, na qualidade de delegatários do serviço público, como detentores privativos do uso das denominações “cartório”, e seus congêneres, como “cartório extrajudicial”, “serventia”, “serventia extrajudicial”, “serventia notarial”, “serventia registral”, “tabelionato”, “ofício de registro”, “ofício de notas” ou “ofício de protesto”¹⁷, os *aproveitadores de plantão* continuarão se valendo dessas nomenclaturas e enganando os mais ingênuos e incautos.

O Conselho Nacional de Justiça já teve, inclusive, a oportunidade de analisar o *problema dos falsos cartórios* (Consulta nº 0004185-86-2015.2.00.000 – Requerente: Corregedoria Geral do Estado de Sergipe). Em 2016, o CNJ publicou acórdão que em sua ementa contém a expressa recomendação para que “*os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal iniciem a elaboração de proposta de projeto de lei para regulamentar a utilização dos termos ‘cartório’ e ‘cartório extrajudicial’*”. Na oportunidade, fundamentou-se quanto a enorme importância da edição de norma a regulamentar o uso do nome “cartório”. A decisão, no entanto, como se percebe, praticamente não teve efetividade, haja vista que a ampla maioria dos Estados não possuem legislação estadual sobre o tema e não existe uma proteção expressa na

¹⁶ No Estado de Santa Catarina, por exemplo, foi publicada a Lei Estadual nº 16.578, de 2015, que disciplina o uso dos termos “cartório” e “cartório extrajudicial”, no âmbito daquela unidade federativa. A legislação veda a utilização por pessoas físicas ou jurídicas dos termos “cartório” ou “cartório extrajudicial” em seu nome empresarial, firma, denominação ou nome fantasia. Também proíbe qualquer menção dos referidos termos na descrição de serviços, materiais de expediente, de divulgação e de publicidade, na internet ou em qualquer outro meio eletrônico, digital, impresso, de som ou imagem.

¹⁷ Em 2016, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.978, pelo Deputado Federal Rômulo Gouveia (PSD/PB), com a expressa finalidade de proteção das nomenclaturas “cartório” e “cartório extrajudicial”. No entanto, referido PL foi arquivado com o fim da legislatura. Vide: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2081848>

legislação federal, sendo, infelizmente, mais uma importante decisão administrativa *para inglês ver*.

De qualquer modo, não há dúvida de que deve ser objeto de luta da classe notarial e registral a aprovação de lei federal a fim de afastar qualquer possibilidade de que despachantes, corretores, intermediários, ou, seja lá o nome que se der, valham-se destas nomenclaturas, levando a erro os respectivos usuários/consumidores, dando aparência de estarem prestando um serviço público, quando na verdade estão prestando serviços de *atravessadores* ou – para ser mais ameno – de *meros procuradores das partes*.

Tal utilização desprotegida do termo “cartório” infelizmente é muito comum, uma vez que pessoas leigas e sem experiência no trato de questões jurídicas desconhecem as atribuições das serventias extrajudiciais e acabam tendo dificuldade de buscar *diretamente na fonte* os serviços pretendidos.

A vedação a esse uso indiscriminado de nomes que podem levar a erro o consumidor em relação aos serviços das serventias extrajudiciais é que é objeto da norma. Para se ter alguns exemplos de empresas que prestam serviço de despachante e utilizam da nomenclatura cartório como *nome fantasia* podemos citar as seguintes: CARTÓRIO VIRTUAL, CARTÓRIO FEDERAL, CARTÓRIO FÁCIL, CARTÓRIO POSTAL, CARTÓRIO EXPRESSO, CARTÓRIO NA MÃO, CARTÓRIO 24 HORAS, CARTÓRIOS NO BRASIL, CARTÓRIOS COM VOCÊ, CARTÓRIO MAIS e *tantos outros “cartórios” que não são cartórios*.

Vale frisar que um estudo do Registro Civil Nacional (ARPEN/BR) verificou que o uso de “atravessadores” **pode tornar o custo pelo serviço extrajudicial até quase dez vezes maior do que se tivesse sido realizado diretamente em cartório**. Conforme o referido estudo, o custo médio nacional em 2018 da certidão de registro civil era de R\$ 31,26, enquanto que o menor valor por meio de utilização dos serviços de despachante era de R\$ 110,00 e o maior valor de R\$ 280,00.

Em resumo: a atuação de despachantes ou intermediadores não é, necessariamente, ilícita. No entanto, a utilização de nomenclaturas privativas dos serviços públicos delegados, com a notória finalidade de induzir os usuários do serviço público em erro, constitui abuso de direito, o que sem dúvida constitui um ato ilícito, objeto de responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa.

E aqui vale a *mea-culpa*, vez que os nomes dados por esses *pseudo-cartórios* são, por vezes, muito mais atrativos que alguns nomes atribuídos aos serviços dos cartórios na rede mundial de computadores (*internet*). Se eu fosse leigo daria muito

mais credibilidade a um site chamado, por exemplo, cartoriovirtual.com.br, do que um site com um nome esquisito e que parece que se eu clicar terei de passar o antivírus em seguida, ou então que vai me remeter a *deep web*, chamado censec.org.br ou onr.org.br.

A proliferação de associações e entidades de classe por especialidade (embora ferramenta democrática e republicana) certamente também gera alguns inconvenientes aos próprios Notários e Registradores, faltando uma *centralização democrática* e uma *uniformização* até mesmo nos nomes de alguns domínios de sites oficiais da atividade. Surgiram sites oficiais com as mais diversas siglas e nomenclaturas - que para os Notários e Registradores, que estão habituados com eles, parecem triviais, mas para os usuários são verdadeiros *códigos em aramaico* ou *hieróglifos egípcios* -, a exemplo de CENSEC, CENPROT, ONR, CRC *etc.* (*acho até melhor escondermos esses “nomes feios” dos usuários, para não assustar ninguém*).

Lembro do dia que falei para um advogado acessar o CENSEC e tive de soletrar C-E-N-S-E-C várias vezes. Ainda assim acho que ele teve de pesquisar no *Google*®.

Tudo bem esses termos e siglas serem utilizados internamente, entre os atuantes da classe, mas sites para usuários devem ter nomes que identifiquem o serviço buscado pelos internautas, de forma direta, resumida, simples e objetiva. Um bom exemplo disso são os domínios do registrodeimoveis.org.br e do registrocivil.org.br.

Acredito que cartorios.org.br deveria ser um domínio universal para acessar todos os serviços virtuais dos cartórios, de forma fácil e interativa, em qualquer especialidade notarial ou registral.

Mas, *o buraco é mais embaixo*, é quase como a recuperação da sobriedade após a embriaguez. Um dia fomos *alegres* por sermos chamados de CARTÓRIO; depois ficamos *tristes e até agressivos* com o CARTÓRIO, e não sabemos mais se gostamos dele; por fim, vem a *dúvida*, a *perda de consciência*, em que não temos mais certeza se somos ou não CARTÓRIO e se gostamos ou não desse nome. Passada a ressaca, já podemos voltar a si, e lembrar que CARTÓRIO é o nome que nos identifica de forma completa e inequívoca, que é uma nomenclatura secular e que pode e deve ser fortalecida, vez que é a nossa melhor marca!

Assim, caímos finalmente em si e percebemos que o termo “CARTÓRIO”, bem ou mal, é extremamente importante - quiçá, sagrado. Proteja-o!

No próximo capítulo desta série, falaremos sobre as nomenclaturas previstas em lei para designar os profissionais do direito titulares de delegação

estatal, atuantes nos cartórios: Notário, ou Tabelião; Registrador ou Oficial de Registro.